



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011974-78.2014.815.0251

Relator : Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado
Autor : Valderi Bezerra Leite
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4007)
Réu : INSS -Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Marcelo de Castro Batista
Remetente : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos

PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. REJEIÇÃO.

- Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. (REsp 1648552/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

REMESSA NECESSÁRIA. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL. IDOSO ANALFABETO. DESPROVIMENTO.

- No termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento à remessa necessária.

RELATÓRIO

Trata-se de **remessa necessária** contra sentença prolatada e remetida oficialmente pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da *“AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO”*, ajuizada por **Valderi Bezerra Leite**.

O julgador de primeiro grau, às fls. 101/104, julgou parcialmente procedentes os pleitos iniciais e condenou o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Determinou, ainda, o pagamento das prestações devidas *“a partir da data de entrada do*

requerimento administrativo”, observada a prescrição, com “incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. Por fim, condenou-o em honorários, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da decisão.

Conforme certidão de fl. 114, não houve oferecimento de recurso.

A Procuradoria de Justiça Cível em parecer encartado às fls. 121/124, vislumbra a incompetência da Justiça Comum Estadual, após expor que *“Na inicial e documentos juntados aos autos, em nenhum momento há referência que as moléstias que acometem a parte autora decorram de acidente de trabalho ou das atividades laborativas que desempenha, inexistindo nos autos, portanto, qualquer referência ao nexos causal acidentário.”*, opinando, ainda, *“pela remessa dos autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região”*.

As partes foram intimadas para se manifestarem a respeito da alegada incompetência, no prazo de 05 (cinco) dias, fl. 127.

A parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 128.

A autarquia previdenciária defende a competência desta Justiça Comum Estadual, aduzindo que *“o pedido autoral é de restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/604.023.956-9 – Ver INFBEN de fl. 35) e sua transformação em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, alegando ser portador de sequelas de fratura decorrente de acidente de trabalho.”*.

É o relatório.

V O T O .

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado/Relator.

Preliminar de incompetência

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a definição da competência para julgamento da ação está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

Nesse sentido, é entendimento da Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. 2. Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, tendo como causa de pedir o acidente de trabalho. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1648552/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

Assim sendo, considerando que o autor alega que possui lesões na coluna, pelve e ombro advindas de acidente de trabalho, tendo percebido auxílio-doença por acidente de trabalho NB 6040239569 –

fls. 34/35, requerendo, ao final, a aposentadoria por invalidez, consoante da inicial, imperativo reconhecer que se trata de típica ação acidentária, uma vez que eventual conclusão em contrário da prova pericial realizada no feito não têm o condão para modificar a competência definida em razão da causa de pedir deduzida na petição inaugural.

Assim, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, mormente porque se trata de típica ação acidentária, consoante se extrai da causa de pedir e dos pedidos declinados na peça exordial.

Posto isso, **rejeito a preliminar.**

Mérito

Valderi Bezerra Leite, 60 (atualmente com sessenta anos), ajuizou a presente ação de restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez em face do INSS, afirmando que sempre trabalhou na agricultura.

Disse ser portador de fratura na coluna, pelve e ombro advindas de acidente de trabalho, estando impossibilitado de exercer suas atividades na agricultura.

O auxílio-doença fora concedido de 08 de novembro de 2013 até 27 de maio de 2014.

Pois bem.

É fato incontroverso que o autor sofreu grave redução permanente de sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de trabalho. Segundo o Laudo de Exame Médico Pericial, fls. 94/95, A permanência da redução laborativa é de 80% (oitenta por cento).

Consta ainda no referido documento que as sequelas são definitivas e que o autor *“necessita da ajuda permanente de outra pessoa”*.

Assim sendo, manifesta a impossibilidade de reenquadramento profissional do autor, o que leva à concessão da aposentadoria por invalidez, já que esta reclama a incapacidade total para o trabalho, não se podendo perder de vista, ainda, outras circunstâncias fáticas que justificariam o deferimento dessa benesse.

Com efeito, o julgador deve levar em consideração as peculiaridades de cada caso, a fim de não cometer injustiças ou se desviar da função social da norma, devendo interpretá-la adequando ao seu fim social.

Uma reflexão mais apurada autoriza a raciocinar no sentido de que a intenção do legislador foi proteger a vítima de acidentes de trabalho de situações que o levem não só à impossibilidade completa de trabalhar, mas também daquelas em que as lesões prejudiquem a sua capacidade laborativa específica, obrigando-o a abandonar suas atividades habituais para buscar seu sustento em outro tipo de trabalho.

O art. 42 Lei nº 8.213/91 prevê que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame

médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

In casu, o apelado tem 60 anos de idade e é analfabeto. Assim, reduzidíssimas são as possibilidades de emprego no mercado de trabalho, evidenciando a grande dificuldade em exercer qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Entendo, pois, que, diante da impossibilidade de o recorrido exercer atividades que demandem esforços físicos, comprometendo permanentemente sua capacidade laborativa específica, e não tendo condições de buscar outra atividade que não demande tamanha exigência, haja vista as circunstâncias desfavoráveis expostas alhures, deve ser reconhecido seu direito à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. MOLÉSTIA OCUPACIONAL SOBRE OS MEMBROS SUPERIORES, COLUNA LOMBAR E COLUNA CERVICAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE RURAL. PECULIARIDADES DO CASO. INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E DANO LABORAL DEFINITIVO PARA TRABALHOS NA AGRICULTURA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS AO DESEMPENHO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA DA SEGURADA. EVIDENTE INCAPACIDADE DE RETORNO PARA A ATIVIDADE HABITUAL. TRABALHADORA RURAL. DIFICULDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONJECTÁRIOS LEGAIS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS TEMAS Nº 810 DO STF E Nº 905 DO STJ. Atestando o perito inaptidão permanente e, se aquilatadas as condições pessoais da

trabalhadora, ficar demonstrada a dificuldade para reinserção no mercado de trabalho, a ponto de comprometer sua subsistência, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida, atendendo-se aos fins sociais da legislação de regência, pontuada do dia seguinte à cessação do último auxílio-doença recebido. (Apelação Cível nº 0013521-95.2012.8.24.0018, 4ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Sônia Maria Schmitz. j. 03.05.2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PRESENTES OS REQUISITOS DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que encontrar-se incapacitado de exercer sua atividade habitual por período superior a 15 dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e não sendo possível seu retorno em atividade diversa da que exercia. Desta forma, além de exigir a demonstração da qualidade de segurado, exige que a doença ou lesão que acomete a parte autora a torne incapaz para a atividade laborativa, seja temporária ou definitiva. 2. In casu, segundo o laudo pericial de fls. 55/57 a parte autora apresenta problemas na coluna vertebral, utilizando diariamente Rivotril (droga tarja preta), Amitripitilina e outros medicamentos de efeito anti-inflamatórios e relaxantes musculares. O atestado médico acostado à fl. 24 ratifica a conclusão do perito judicial ao expressar que a autora "é portadora de doença inflamatória/degenerativa de coluna vertebral". O laudo médico de fls. 70 informa que a autora apresenta crises convulsivas, estando incapacitada de exercer as atividades necessárias ao seu sustento. 3. A perícia médica foi realizada por profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo, inexistindo, na espécie, elementos aptos a alterar a moldura assentada no laudo pericial. 4. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção de modo contrário com supedâneo em outros

elementos ou fatos provados nos autos, ex vi do artigo 436 do Código de Processo Civil. 5. A lei não exige que o exercício de atividade rural seja integral ou contínuo (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). 6. No caso dos autos, a parte autora apresenta robusto início de prova material da qualidade de trabalhadora rural, juntando os seguintes documentos: certidão de casamento, expedida em 07.07.1982, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador; ficha de matrícula do filho da autora, com data de 04.01.1999, em que consta como local de residência na Fazenda Rainha da Sena; ficha de saúde, com data inicial em 28.07.2001, na qual consta a atividade de lavradora. 7. Durante a audiência de instrução, as testemunhas corroboraram os fatos narrados na exordial, ficando evidente que a Apelada exerce atividade na agricultura há muitos anos em regime de economia familiar. No ponto, cumpre acrescer que o CNIS informando existência de trabalho urbano do esposo da autora, por curtos períodos, não descaracteriza a atividade campesina, tendo em vista que o trabalho rural não precisa ser ininterrupto, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. 8. Do conjunto probatório, não paira dúvida acerca da condição de segurada especial da autora, bem como sobre a incapacidade permanente. 9. Presentes os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau. 10. Apelo e Reexame Necessário desprovidos. (Apelação Cível nº 0072816-43.2012.4.01.9199/GO, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Emmanuel Mascena de Medeiros. j. 16.03.2016, unânime, e-DJF1 14.04.2016).

Portanto, é perfeitamente cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, ainda mais quando o laudo conclui pela incapacidade total do segurado.

Destarte, resta demonstrado que o apelado faz jus à aposentadoria por invalidez.

Com essas considerações, **REJEITO a preliminar de incompetência da Justiça Comum Estadual** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Além deste Relator, participaram do julgamento o Exmo. Dr. Wolfran da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 27 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
J u i z c o n v o c a d o / R e l a t o r